

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.229 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : VIBRA ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIAGO DE FIGUEIREDO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DE CARVALHO CHAGAS DA SILVA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação da parte agravante não merece prosperar, haja vista não ter trazido aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Tal como consignei, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da *“observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes: Rcl 50.238 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2022; Rcl 54.159 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/09/2022.

À luz dessas premissas, verifiquei que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de inobservância da Súmula Vinculante 10, em razão da não aplicação, no caso concreto, do disposto no artigo 444, paragrafo único, da CLT. Eis o teor do verbete sumular invocado como paradigma:

Súmula Vinculante 10: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”*

O artigo 444, parágrafo único, da CLT, por sua vez, ostenta a seguinte redação:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

In casu, em que pese os argumentos trazidos no agravo, a leitura dos autos revela que a Corte Superior do Trabalho não declarou a inconstitucionalidade do art. 444, parágrafo único, da CLT, tampouco afastou sua incidência por reputá-lo incompatível com a Constituição.

Com efeito, conforme consignado nas informações prestadas (doc. 21), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região assentou que a autonomia negocial conferida ao trabalhador hipersuficiente pelo parágrafo único do art. 444 da CLT não abrange a possibilidade de redução salarial, estando, tal autonomia, adstrita às hipóteses previstas

no art. 611-A da CLT. Consignou, ademais que o §3º do art. 611-A da CLT condiciona a redução salarial à celebração de acordo ou convenção coletiva, desde que seja prevista garantia de emprego contra dispensa imotivada durante o período de vigência do pacto. Confira-se, nesse sentido, trecho do referido julgado (doc. 11, p. 95 e seguintes):

“Não há dúvida de que o reclamante se enquadra na condição de trabalhador hiperssuficiente, pois possui graduação em nível superior e percebia, em dezembro de 2019, verbas salariais fixas no montante de R\$ 16.735,85, valor superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, então, era de R\$ 7.087,22.

Todavia, a sua livre estipulação, segundo a lei, estava limitada às hipóteses previstas no art. 611-A da CLT, dentre as quais não se inclui a possibilidade de redução salarial. Transcreve-se:

(...)

Não bastasse isso, e por corolário lógico, tem-se que, ainda que fosse possível a livre estipulação do empregado no que concerne à redução salarial, e, como visto, não é, estaria ela condicionada às mesmas limitações impostas aos entes sindicais, dentre elas a necessidade de previsão de garantia de emprego contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do pacto, como reza o § 3º do art. 611-A da CLT.

(...)

Verifico, da análise da Carta Oferta em questão (folhas 352), a inexistência de cláusula assegurando o emprego durante o curso do pacto que resultou em redução do salário. Isso, por si só, ainda que fosse lícita a livre estipulação pelo empregado e, repita-se, não é, invalidaria a alteração contratual.

Seja como for, a Carta Oferta versou sobre direito indisponível

do trabalhador, cuja mitigação, nos limites do que determina a Constituição, somente poderia decorrer de negociação coletiva, não sendo negociável por sua livre estipulação, de modo que, ainda que o art. 611-A assim estipulasse, seria de duvidosa constitucionalidade.”

Em sede recursal, a Corte Superior do Trabalho manteve a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, conferindo interpretação restritiva ao art. 444, parágrafo único, da CLT à luz da garantia constitucional da irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, para concluir, igualmente, que a autonomia negocial atribuída ao empregado hipersuficiente não se estende ao acordo individual de redução salarial. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor (doc. 14, p. 2):

“Logo, a equiparação e eficácia outorgadas pelo parágrafo único do art. 444 da CLT ao acordo individual do hiperssuficiente deve ser interpretada restritivamente, encontrando óbice intransponível no texto constitucional, bem como na própria ausência de configuração da autonomia negocial do empregado.”

Impende consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se poder confundir ofensa à Súmula Vinculante 10 com mera interpretação de dispositivos legais. Com efeito, sem que haja declaração expressa ou tácita de inconstitucionalidade de dispositivo legal por órgão fracionário, não se verifica ofensa ao mencionado verbete sumular. Nesse sentido, em casos idênticos ao presente, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL TRABALHISTA. PRETENSÃO DE LIMITAR A CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS DA INICIAL: §

1º DO ART. 840 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO N. 77.179: DECISÃO INTER PARTES E SEM EFEITO VINCULANTE. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: IMPOSSIBILIDADE: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (Rcl 83.179-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/9/2025).

“Agravos regimentais em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado. Ausência de aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Não houve afastamento da aplicação do art. 840, § 1º, da CLT por fundamento constitucional, mas juízo interpretativo do dispositivo, o que revela, conforme assentado na decisão monocrática, a ausência de aderência estrita do objeto reclamado com o paradigma da Súmula Vinculante nº 10. 2. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 3. Agravo regimental não provido”. (Rcl 83.265-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 24/9/2025)

Em não havendo, pois, demonstração de equívoco na decisão agravada, inviável torna-se o provimento do presente agravo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

RCL 94229 AGR / RJ